



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.724761/2011-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF. PREVIDÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** JAMIL GEDEÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte, e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Por bem representar os fatos ocorridos até então, reproduzimos o relatório da decisão recorrida (fls. 67/71):

*Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 07/12, em que foram apuradas as infrações de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 16.580,56 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.534,73.*

*Em virtude de tais alterações, foi alterado o imposto a restituir apurado na declaração para R\$ 3.481,15.*

*Cientificado da notificação de lançamento, o Interessado apresentou em 16/12/2010 a impugnação de fls. 02/05, na qual alega em síntese:*

*1) que o valor declarado de contribuição a Previdência Privada ou Fapi não passa do 12% dos rendimentos tributáveis declarados e anexa os comprovantes da BRASILPREV, das filhas, no valor total de R\$ 25.043,36.*

*2) Em relação as glosa de despesas médicas, concorda com o valor glosado da CETOL (R\$ 300,00) e questiona somente o valor glosado de R\$ 864,18. Apresenta as cópias dos recibos comprobatórios que dispõe do Laboratório Sérgio Franco, as cópias dos recibos de Milton Coji (R\$ 310,00) e de Nelson Shigueru Kagohara (R\$ 410,00).*

A impugnação foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve a glosa total da dedução de contribuição à previdência privada e Fapi (fl. 08), no valor de R\$ 16.580,00 e acatou parte dos comprovantes de despesas médicas, mantendo somente a glosa de R\$ 1.016,22 neste título.

O sujeito passivo ingressou com recurso voluntário (fls. 73/74), em 10/07/2013, alegando, em síntese que:

1. que a filha Kátia Gedeão é sua dependente legal, por ser inválida, por incapacidade visual, conforme documentos que anexa. Requer que seja considerada válida a dedução da contribuição para a previdência privada em seu nome, no valor de R\$ 7.734,48;
2. apresenta cópia legível do comprovante de pagamento ao sr. Coji Ito, com local de trabalho, CPF e inscrição municipal. Requer que seja considerada válida a dedução no valor de R\$ 310,00;
3. que o valor de R\$ 270,00 em despesas médicas correspondem a coleta domiciliar para exames laboratoriais, realizada pela empresa "Colhedores Especiais LTDA" conforme recibos que anexa. Requer que seja considerada a dedução da despesa médica.

Juntou documentos (fls. 75/84).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 90/93) para a autoridade preparadora informar a data em que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ. No entanto, a diligência não teve êxito e, conforme despachos (fls. 95/114), não foi possível identificar a data da ciência pelo sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Não havendo, nos autos, comprovação da data da ciência do acórdão da DRJ pelo sujeito passivo, e em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, é de se considerar tempestivo o recurso voluntário (fls. 73/74) apresentado em 10/07/2013. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### **Das deduções de despesas com previdência**

O recorrente argui que a filha Kátia Gedeão, maior de 16 anos, é sua dependente legal por ser portadora de incapacidade visual. Anexa certidão de nascimento (fls. 75/76) e atestado médico (fl. 77) de que a sra. Kátia Gedeão é portadora de cegueira legal de forma irreversível.

Poderão ser considerados dependentes, nos termos da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

Em que pese a condição da sra. Kátia Gedeão, não há, nos autos, comprovação de que seja inválida para o trabalho, consoante exigido pelo inciso III, do art. 35, da Lei nº 9.250/1995. A declaração de designação de dependente (fl. 78) é ato voluntário do interessado, não servindo de prova da dependência para fins tributários, conforme exigido pela lei.

Desse modo, a filha não pode ser considerada dependente, pelo que deve ser mantida a glosa da dedução da contribuição para a previdência privada em seu nome, no valor de R\$ 7.734,48. Recurso rejeitado na matéria.

### **Das deduções de despesas médicas**

Na determinação da base de cálculo do IRPF é possível a dedução de diversas despesas com saúde ("despesas médicas"), desde que devidamente comprovadas, de acordo com a Lei nº 9.250/1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades*

*que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*[...] (Grifamos)*

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, com suporte nos §§ 3º a 5º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, estabelece a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas e odontológicas da base de cálculo do imposto de renda, essas têm que dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Em face dos dispositivos legais sob comento, a DRJ/BHE restabeleceu as deduções para as despesas comprovadas pela contribuinte com base em documentos hábeis e idôneos para tal. Manteve, no entanto, a glosa no valor de R\$ 1.016,22.

Com o recurso, o sujeito passivo apresenta cópia de recibo de R\$ 310,00, pago por serviços de massagem terapêutica. Escrito à mão, foi consignado no recibo "acupuntura". Tais serviços não estão compreendidos naqueles descritos na alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995 (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias), pelo que resulta impossível a sua dedução.

Melhor sorte não assiste ao recorrente em relação ao recibo, no valor de R\$ 270,00, de pagamento efetuado à empresa Colhedores Especiais LTDA (fls. 82). O serviço de coleta de sangue em domicílio também não se encontra dentre aqueles enumerados na alínea "a", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995. Logo, tais despesas não podem ser deduzidas, devendo a glosa ser mantida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira.